



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001536-71.2010.815.0141.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Luciléa Guedes Diniz Alves.

ADVOGADO: Almair Beserra Leite e José Alves Formiga.

APELADO: Município de Brejo dos Santos.

PROCURADOR: Evaldo Solano de Andrade Filho.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DE EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS NO FGTS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA AUTORA. INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2009 PARA IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM NORMAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS OU COM LEI DE OUTRO ENTE FEDERADO. AUTONOMIA MUNICIPAL. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. FGTS. DIREITO RECONHECIDO PELO STF APENAS AOS AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CUJA CONTRATAÇÃO FOR DECLARADA NULA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CARÁTER TEMPORÁRIO E DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA À ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O adicional de insalubridade só é devido a agente público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica do respectivo ente federado, sendo descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça.
2. A Lei Complementar Municipal n.º 001/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Brejo dos Santos, condiciona o pagamento do adicional de insalubridade a regulamentação em lei específica, ainda inexistente.
3. É ônus do ente federado a prova do pagamento dos valores devidos ao servidor.
4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o servidor cuja contratação for declarada nula tem direito ao pagamento do saldo de remuneração, recolhimento e levantamento do FGTS, observada a prescrição quinquenal, pelo que, não comprovada a nulidade da contratação, o servidor não tem direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

5. Para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, deve-se aplicar, desde cada vencimento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, o IPCA-E. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros de mora devem ser computados desde a citação, a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 1.º-F, da Lei Federal n.º 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei Federal n.º 11.960/2009. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0001536-71.2010.815.0141, na Ação de Cobrança em que figuram como partes Luciléa Guedes Diniz Alves e o Município de Brejo dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento e conhecer da Remessa e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

Luciléa Guedes Diniz Alves interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Brejo dos Santos**, f. 132/140, que, declarando a prescrição das pretensões fundadas em fatos ocorridos antes de 5 de agosto de 2004, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Federado a pagar à Autora a gratificação natalina do ano de 2004 e os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período de 20 de agosto de 2002 a 4 de abril de 2008, com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, por entender que não restou provado o adimplemento dessas obrigações, indeferindo o pleito referente ao adicional de insalubridade, ao fundamento de que, embora haja prova de que a Autora exerce suas funções em condições insalubres, não há regulamentação do pretendido acréscimo remuneratório por lei própria e de que é descabido o suprimento dessa lacuna pelo Poder Judiciário, devendo o interessado fazer uso do instrumento processual adequado, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 141/146, repisou a alegação de que exerce suas funções em condições insalubres, invocando as conclusões do laudo pericial colacionado, e sustentou que seu direito não pode ser prejudicado pela omissão legislativa, devendo a lacuna ser preenchida, segundo seus argumentos, por meio da analogia, aplicando-se a Constituição da República, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria n.º 3.214/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente também quanto à implantação do adicional de insalubridade, na razão de 20% sobre seu vencimento, e ao pagamento retroativo das diferenças daí decorrentes.

Intimado, f. 148, o Município não apresentou contrarrazões, f. 150.

A Procuradoria de Justiça, f. 155/159, opinou pelo provimento do Apelo,

pugnando pela aplicação analógica da Lei Federal n.º 8.112/1990.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária**, analisando, inicialmente, o Recurso da Autora.

A Autora, ora Apelante, é servidora pública do Município de Brejo dos Santos, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, f. 15/19.

O pagamento de adicional ou de gratificação de insalubridade a agentes comunitários de saúde, segundo o disposto na Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça¹, depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

A Lei Complementar Municipal n.º 001/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Brejo dos Santos, prevê, nos arts. 78, III, e 84 a 85, o adicional de insalubridade, todavia, embora estabeleça os percentuais devidos conforme o grau da insalubridade², condiciona a definição das atividades consideradas insalubres a regulamentação em lei específica³⁻⁴.

A Apelante restringiu seus argumentos às supostas condições insalubres a que está submetida no exercício de suas funções, fato insuficiente, consoante entendimento sumulado, para concessão da pretendida gratificação, sendo incabível, por outro lado, a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

A Sentença, portanto, não carece de reforma nesse ponto, sendo impositivo o desprovimento da Apelação.

Quanto ao capítulo do Julgado trazido à apreciação desta Corte em sede de

- 1 Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.
- 2 Art. 85. O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximos, médios e mínimos.
- 3 Art. 84. Os servidores que executam atividades penosas, insalubres, perigosas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo. § 1.º As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria, ou na falta desta, pela lei que ampara o trabalhador urbano e rural.
- 4 APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. ENTENDIMENTO SEDIMENTANDO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO. [...] O Município de Brejo dos Santos, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, inculcado no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de Lei específica regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. [...] (TJPB, APL 0001396-03.2011.815.0141, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 19/08/2015).

Remessa Necessária (a condenação ao pagamento da gratificação natalina do ano de 2004 e dos depósitos do FGTS), tem-se que o Município, de fato, não se desincumbiu do ônus de provar o adimplemento dos décimos terceiros.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é ônus do Ente Federado a prova do pagamento dos valores devidos ao servidor público integrante dos seus quadros⁵.

Cabia à Apelada, por outro lado, a prova da nulidade de sua contratação, para que tenha direito aos depósitos do FGTS, ônus do qual não se desvencilhou.

- 5 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PIS/PASEP. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO DEVIDO. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. [...] 3. A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB, APL 0003306-61.2015.815.0000, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga, DJPB 16/12/2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO RETIDOS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO À EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA. [...] É ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova. [...] (TJPB, EDcl 0001172-78.2010.815.0051, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 10/12/2015).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO RETIDO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CHAMAMENTO DO EX-PREFEITO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. 1. [...] 2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor (TJPB, Ap-RN 0004550-19.2013.815.0251, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/12/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR PRAZO DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO. FGTS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS. DIREITO A INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. SALÁRIO RETIDO. PAGAMENTO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] Em consonância com os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, devem ser garantidos ao servidor temporário direitos mínimos, correspondendo à remuneração por todo o período laborado uma

Os servidores públicos, em regra, não têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ante o disposto no art. 39, § 3.º, da Constituição da República⁶, e a única situação excepcional em que o Supremo Tribunal Federal entende que tal direito lhe é extensivo ocorre em casos de nulidade da contratação, situação em que o agente público terá direito ao pagamento do saldo de remuneração, recolhimento e levantamento do FGTS, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se-lhe a regra do art. 19-A, da Lei Federal n.º 8.036/1990⁷⁻⁸.

Não havendo prova de ofensa ao art. 37, II e § 2.º, a Constituição⁹, É indevida a condenação do Apelado ao pagamento dos depósitos do FGTS.

contraprestação mínima, como saldo de salários, 13º e terço constitucional de férias (TJPB, APL 0008265-13.2013.815.0011, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 27/11/2015).

- 6 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] III – fundo de garantia do tempo de serviço; ...

Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

- 7 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002.

- 8 Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. 13/02/2015, DJE 19/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Contratação temporária irregular. Análise de ofensa a dispositivos constitucionais. Impossibilidade. Competência do STF. Relação jurídica de natureza administrativa. Nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público. FGTS. Direito ao levantamento dos saldos fundiários. Possibilidade. RESP 1.110.848/RN. Recurso representativo da controvérsia, art. 543 - C do CPC. Súmula nº 466/STJ. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Mera transcrição de ementas. Ausência de cotejo analítico. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369).

- 9 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e

Por fim, a Sentença foi omissa quanto ao índice a ser utilizado para correção monetária das quantias objeto da condenação.

Os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, de sorte que a Sentença, nesse particular, é passível de reforma ou de integração *ex officio* sem que haja violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF por ocasião da Questão de Ordem¹⁰ na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425/DF¹¹, cujo acórdão foi publicado em 03/08/2015, deve-se aplicar, para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, desde cada vencimento, o índice oficial de

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] § 2.º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

- 10 QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).
- 11 DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que

remuneração básica da caderneta de poupança (TR) de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, o IPCA-E.

Quanto ao período anterior a 30 de junho de 2009, embora não haja índice de correção monetária expressamente indicado pela legislação então em vigor, a jurisprudência deste Tribunal tem expressado predileção pelo INPC, indexador oficial calculado pelo IBGE, que reflete com fidedignidade a perda do potencial aquisitivo da moeda nacional antes daquele marco.

Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001¹², e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários).

Posto isso, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, e conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe parcial provimento para, reformando a Sentença, afastar a condenação do Município de Brejo dos Santos ao pagamento de indenização pela não realização dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mantendo a condenação à gratificação natalina do ano de 2004, acrescida de juros de mora, conforme índices aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, considerando que foi posterior a 30/06/2009, f. 20/21, e de correção monetária desde cada vencimento, também com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

12 Art.1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).